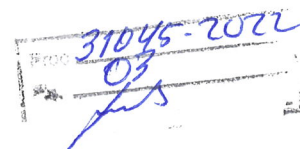


A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

Estrada de Campos Novos, nº 71, Loja A. Bairro Campos Novos - Cabo Frio/RJ - CEP.: 28.922-150

C.N.P.J. nº 04.946.223/0001-05 - Tel.: (22) 99921-2838

Cabo Frio/RJ, 01 de agosto de 2022.



À

Comissão Permanente de Licitação

A/C do SR. THIAGO AUGUSTO LIMA CORÔA CARVALHO

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Secretaria Municipal de Saúde

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

(Processo nº 21.808/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa "**A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI – ME**", inscrita no CNPJ sob o nº 04.946.223/0001-05, por intermédio de seu representante legal, **ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 07721493-0, expedida pelo "IFP/RJ – Instituto Félix Pacheco", inscrito no CPF sob o nº 852.155.387-00, residente e domiciliado na Rua L, s/nº, Quadra 29, Lote 03, Bairro Parque Burle – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.913-260, vem, respeitosamente, nos termos do item 15 do Edital do certame supramencionado, bem como com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata da reunião de julgamento da habilitação, lavrada no dia 26 de julho de 2022, com início às dez horas, referente a Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, que julgou a recorrente inabilitada para prosseguir no certame, de forma equivocada, em total afronta, a decisão já emanada por essa Comissão em situação similar da qual participou a recorrente (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022), bem como, o descumprimento de jurisprudência consolidada nos "**ACÓRDÃOS TCU NºS 1211/2021 e 2443/2021**", impedindo a mesma de prosseguir na licitação em questão. Para tanto, vimos expor os fatos e fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name.

31045.2022
04

Inicialmente, o ato ora recorrido, ocorreu em sessão pública do certame licitatório em questão, que teve o seu prosseguimento na sessão realizada no dia 26 de julho de 2022, com início às dez horas, data na qual foi lavrada a ata da referida sessão.

Neste sentido, na forma estabelecida no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação do recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar daquela data. Por outro lado, na forma do art. 110 da referida lei, a mesma dispõe o que segue:

"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§ Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Neste esteio, tem-se a contagem de prazo iniciado em 27/07/2022, sendo o prazo cabal para apresentação da presente peça recursal o dia 02/08/2022, sendo, portanto, a apresentação nesta data, considerada, inquestionavelmente, tempestiva.

II – DA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO:

A recorrente, uma vez participante do procedimento licitatório é titular de interesse no procedimento administrativo em questão, razão pela qual é inquestionavelmente legitimada à interposição do presente recurso administrativo, vez que teve ferido o seu direito legal de participação no certame, por ato manifestamente ilegal, praticado pela Comissão de Licitação.

Paralelamente a isto, firma a presente peça recursal o Sócio Administrador da empresa Recorrente, na forma estabelecida em seu Contrato Social, este, igualmente legitimado a pleitear os interesses da Pessoa Jurídica que represente.

III – DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO:

1) A recorrente foi, supostamente, julgada inabilitada na licitação em questão, "por divergências entre o balanço patrimonial e índices apresentados, não sendo possível a constatação dos valores apresentados em índice de acordo com o balanço", em razão da ausência da folha 14 do Livro Diário da recorrente, não juntada no seu "Envelope A – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", como já fora feito na Licitação por TOMODA DE PREÇOS Nº 002/2022, realizada no dia 15 de julho de 2022, mas que não ensejou, por este motivo, a inabilitação da recorrente.

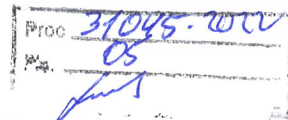
Vale ressaltar, que no ato da sessão o representante credenciado pela empresa recorrente, SR. VALDECI DA FONSECA LESSA, já qualificado no Credenciamento apresentado na sessão do dia 26/07/2022, apresentou ao membro da Comissão, SR. SANDRO GOMES CARVALHO, a folha 14 do Livro Diário, com o intuito de sanear a questão como bem orienta decisão já consolidada pelo TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no ACÓRDÃO Nº 1211/2021, mas que não encontrou eco na forma de proceder do membro da Comissão citado, mantendo, desta forma, a inabilitação da recorrente.

Todo o procedimento licitatório, bem como as decisões jurisprudenciais emanadas na regulamentação da matéria deve ser a bússola a guiar a Comissão de Licitação na prática dos atos praticados no transcurso de todo o procedimento, a fim de que os princípios básicos que norteiam a Administração Pública, devam ser obedecidos pelo gestor público,

02/25

norteando o bom desempenho de sua atividade no setor público e atendam os anseios da sociedade, sob pena de obedecer e praticar lesivos ao bem comum, dos quais destacamos:

- * ISONOMIA – Todos são iguais perante a lei e trata da igualdade material;
- * LEGALIDADE – Que se baseia no cumprimento fiel da lei;
- * IMPESSOALIDADE – No que busca o tratamento igualitário a todos;
- * MORALIDADE – Onde se segue os princípios éticos estabelecidos por lei; e
- * EFICIÊNCIA – Onde se procura a boa gestão dos recursos e serviços públicos.



Ainda nesse mesmo raciocínio, o princípio da **ECONOMICIDADE** previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a “proposta mais vantajosa para a Administração” (grifo nosso).

Para o professor e advogado Marçal Justen Filho “a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício.”

Já para o professor e advogado Bugarin, a economicidade é a “obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico.”

Neste sentido, economizar nos serviços públicos consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa ter liberdade de ofertar o valor a que se propõe executar o serviço a bem do interesse público.

Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

IV – DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE RECURSO:

Quanto a questão da divergência de procedimento adotado por esta Comissão em questões idênticas, já abordamos no inciso anterior (III) e passaremos a esmiuçar nesse inciso a jurisprudência já consolidada quanto a matéria em discussão e que não encontrou eco nas decisões proferidas pela Comissão de Licitação quando da inabilitação da recorrente, buscando impedir que a mesma prosseguisse no certame, afrontando entendimento do “TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU”, no ACÓRDÃO 1211/2021 de 26/05/2021 que disciplina a matéria em análise.

Antes de passarmos a uma análise mais esmiuçada do tema em questão, fazemos a seguir a transcrição na íntegra da Súmula e da Deliberação do ACÓRDÃO TCU 1211/2021:

SÚMULA DO ACÓRDÃO TCU 1211/2021 – PLENÁRIO

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE

03/25

31/05-2021
06
ms

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO TCU 1211/2021 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

04/15

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

05/25

31045-2021
08
pms

Na esteira do entendimento já consolidado no ACÓRDÃO TCU 1211/2021, gostaríamos de destacar algumas menções constantes do RELATÓRIO, que em função do seu tamanho optamos por não transcrevê-lo na sua íntegra, mas necessário se faz, para substanciar o pedido da recorrente, a citação das posições enfáticas do Ministro Relator do TCU, WALTON ALENCAR RODRIGUES, quando da apresentação do seu VOTO:

“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.”

08/25

V – CONCLUSÃO:

31045.2022
09
[Signature]

a) Em face das razões expostas, a Recorrente “**A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI – ME**”, requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a sua inabilitação, pelo equívoco praticado e que a injustiça perpetrada contra a recorrente seja sanada e a mesma tenha o seu direito restabelecido, considerada como **HABILITADA** para prosseguir no certame, tendo em vista a juntada ao presente recurso a folha 14 do Livro Diário da recorrente, já apresentado e não considerado pela Comissão no ato da sessão inaugural do certame, que integra a presente peça recursal e, conseqüentemente, complementa o Balanço Patrimonial da empresa já apresentado, observando os princípios básicos que devem nortear o agente no exercício de sua atividade na Administração Pública, tais como: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

b) Caso o presente recurso não seja acatado, fato este que não acreditamos, em razão dos argumentos apresentados, faça subir o presente pleito, devidamente informado, para apreciação da Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde.

Ante o exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão praticada, conforme ata lavrada na sessão do dia 26/07/2022, julgando a Recorrente, **HABILITADA** para prosseguir no certame, reparando, desta forma, o equívoco praticado, a fim de que a justiça prevaleça e não haja mácula neste, nem nos futuros procedimentos licitatórios à cargo desta conceituada Comissão

Nestes termos,

Pede deferimento

A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
C.N.P.J. nº 04.946.223/0001-05

04.946.223/0001-05

**A.J.S. DE CARVALHO ARTEFATOS
DE CIMENTO EIRELI**

**Est. Campos Novos, 71 LjA - Campos Novos
Cep: 28.922-150 - Cabo Frio - RJ**

09/15

**Transformação de Requerimento de Empresário Individual para Empresa de Sociedade Simples
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 07721493-0 expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF: sob o N.º 852.155.387-00, nascido em 30 de Novembro de 1966, residente e domiciliado a Rua L, s/n.º, Quadra 29 Lote 03 – A, Parque Burle, CEP: 28913-260, Cabo Frio - RJ, titular da empresa "**A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO**", inscrita no CNPJ. N.º 04.946.223/0001-05, cujo CONTRATO SOCIAL acha-se registrado na JUCERJA sob o n.º 33.1.0427889-4, despachada em 01/03/2002, resolve proceder a Alteração Contratual conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – O titular resolve em elevar o Capital Social para R\$ 450.000,0 (quatrocentos e cinquenta mil reais), integralizando neste ato, em moeda corrente do país, R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), constituído em 405.000,00 (quatrocentas e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada.

Cláusula Segunda – Fica transformada esse Requerimento de Empresário Individual em Sociedade Empresaria Limitada, passando a denominação social a "**A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes

Cláusula Terceira – Neste ato o titular altera o endereço da empresa para **Estrada Campos Novos, n.º 71, Loja A, Campos Novos, CEP: 28910-120, Cabo Frio - RJ**

Cláusula Quarta - O titular resolve alterar as atividades para **Comercio Varejista de Material de Construção, Comercio Varejista de Artefatos de Cimento, Comercio Varejista de Moveis em Geral, Construção Civil, Serviços da Conservação e Limpeza Urbana, Serviços de Instalações Hidráulicas e Elétricas em Geral, Saneamento (Construção de Redes de Água e Esgoto), Urbanização, Calçamento e Revestimento Asfáltico.**

Para tanto, a firma em ato contínuo, ato constitutivo de sociedade empresaria limitada.

Em virtude das alterações acima e para melhor entendimento dos dispositivos vigentes, resolvem reformular e consolidar integralmente o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 07721493-0, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF: sob o N.º 852.155.387-00, nascido em 30 de Novembro de 1966, residente e domiciliado a Rua L, s/n.º, Quadra 29 Lote 03 – A, Parque Burle, CEP: 28913-260, Cabo Frio - RJ.

Cláusula Primeira – A empresa girará sob a denominação social "**A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**", com sede administrativa a **Estrada Campos Novos, n.º 71, Loja A, Campos Novos, CEP: 28910-120, Cabo Frio - RJ.**

Cláusula Segunda – O capital Social é de 450.000 (Quatrocentos e Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, perfazendo assim um total de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil reais) integralizados em moeda corrente deste País, na data deste ato, ou seja, dia 08 de Junho de 2021.

[assinatura]

5/15

31045-2022
13
fjs

Parágrafo Único - A responsabilidade da titular da pessoa jurídica é limitada ao capital integralizado nos termos do Artigo 1.052 do Novo Código Civil, de forma que ela não responde subsidiariamente pelas obrigações da **EIRELI**.

Cláusula Terceira - A empresa tem por objetivo social **Comercio Varejista de Material de Construção, Comercio Varejista de Artefatos de Cimento, Comercio Varejista de Moveis em Geral, Construção Civil, Serviços da Conservação e Limpeza Urbana, Serviços de Instalações Hidráulicas e Elétricas em Geral, Saneamento (Construção de Redes de Água e Esgoto), Urbanização, Calçamento e Revestimento Asfáltico.**

Cláusula Quarta - A empresa terá seu prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta - A empresa só será administrada por **ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO**, a qual terá plenos poderes para representá-la em juízo ou extrajudicialmente, movimentar contas bancárias, levantar empréstimos e praticarem todos os atos que estejam ligados à administração. Outrossim, nos cheques e outros documentos bancários e contábeis que estiverem ligados ao movimento da empresa, poderá constar as assinaturas separadamente de forma independente e individual. É vedado a qualquer dos sócios, o uso e emprego da denominação social em avais, fianças ou endossos estranhos aos interesses da empresa.

Cláusula Sexta - Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado um balanço patrimonial da empresa. Os lucros líquidos apurados serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas de capital. A critério dos sócios os lucros líquidos apurados poderão ser transferidos para reserva de lucros e posteriormente utilizados em aumento de capital.

Cláusula Sétima - Declaro que não possuo nenhuma empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, por em virtude da condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula Nona - **DISPOSIÇÕES FINAIS:** As cláusulas ou condições omissas nesse instrumento serão regidas pela Lei vigente no país, ficando desde já eleito o Fórum desta cidade Cabo Frio/RJ, para dirimir as dúvidas oriundas ao presente documento, renunciando o contratante a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cabo Frio - RJ 08 de Junho de 2021.


ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO




14/15

31045-202
14
PTCC

19 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CABO FRIO
NOTARIADO Nº 191 - CABO FRIO - RJ - CEP: 26200-000 - Fone: (24) 3311-2200 - 090230AA788212

ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO

Em testemunho de verdade

Carlos Eduardo Nascimento Diniz - Escrevente Subst.

Mat: 04-11122 - Total: R\$ 8,41

Cabo Frio-RJ, 10/08/2021 - 12:03:46

Selo: EDVL32010-RUD

Consulte em <http://www3.tri.jur.br/registro>



12/15

PROC 31045-2022
13
[Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROCOLO REDESIM
RJP2100130279

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04.946.223/0001-05
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município
220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
225 Alteração da natureza jurídica
244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
247 Alteração de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ14331320 - 04946223000105

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO	CPF 852.155.387-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida) [Assinatura]

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

Proc 31044-2022
16
KWS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SISTEMA AUTOMATIZADO DE IDENTIFICAÇÃO



0522
Polegar Direito

Altamir Jorge Soares de Carvalho
Assinatura do Titular

CARTeira DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09/03/2012

07.721.493-0

ALTAMIR JORGE SOARES DE CARVALHO

ALDAIR MONTEIRO DE CARVALHO

MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DE CARVALHO

RIO DE JANEIRO

C. CASM LIV 8-12 FLS 09EV TERM 7296 RJ

CABO FRIO

30/11/1966

LE Nº 7.116 DE 25/06/69

14/25

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2021

Diário: 2

Folha: 14

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
Caixa		1-1-01-01-01	619.188,68D	1.234.712,58D
=Numerários em caixa			****619.188,68D	**1.234.712,58D
Numerários em caixa				
Banco conta movimento				
Aplicações				
=Disponível			****619.188,68D	**1.234.712,58D
Disponível				
Clientes				
Adiantamento a fornecedor				
Contas correntes empregados				
Aplicações financeiras				
Títulos a receber				
Impostos diversos a compensar				
Estoques				
Títulos e valores mobiliários				
Despesas antecipadas				
=Total - Circulante			****619.188,68D	**1.234.712,58D
Circulante				
Aplicações em Incentivos Fiscais				
Realizável a longo prazo				
Investimentos				
Imobilizado				
Depreciação / Amortização				
Despesas Pre-Operacionais				
Amortização das Despesas Pre-Operacionais				
Permanente				
Banco conta caução				
Banco conta vinculada				
Produtos em exposição				
Mercadoria simples remessa de terceiros				
Mercadoria simples remessa fabricação				
Receito. merc. p/ industr.- Matriz/Filial				
=Total - Ativo			****619.188,68D	**1.234.712,58D

REC 31045-2020
17
[Handwritten signature]

***** (XXXXX) *****

[Handwritten signature]
Altamir Jorge Soares de Carvalho
CPF: 85215538700
Rg: 077214930

[Handwritten signature]
CARLOS VICTOR ALVES DE OLIVEIRA
TÉC CONTÁBIL
CPF: 055.841.867-83 CRC: 092581/O-0

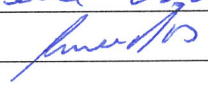
[Handwritten signature]

15/12/21



Folha de Informação

Processo: 31045 /2022

Ao setor COMPRAS-SEMISA	
Para Realizações	
em 01.08.22	
	
Jorgenel S. Mendes	
Coordenador de Saúde	
Secretaria de Saúde	
MAT 9863194	